



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

Processo nº	37284.001008/2007-49
Recurso nº	144.664 Voluntário
Matéria	Auto de Infração
Acórdão nº	205-00.336
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	CTIS INFORMÁTICA LTDA
Recorrida	DRP - BRASÍLIA

---

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 26/07/2005

Ementa: PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO É EX LEGE. MPF. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA. PROIBIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Em face da determinação contida no art. 34 da Portaria MPS nº 520/04, o prazo para impugnação é peremptório, vedada a prorrogação.

MPF COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.

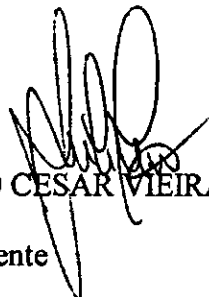
O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF pode ser prorrogado mesmo após o vencimento, conforme expressamente previsto no artigo 13 do Decreto nº 3.969/2001.

Recurso Voluntário Negado.

2º CC/MP - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11, 04, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso. Presença do advogado da recorrente Sr. Filipe Torres de Sousa, OAB/DF n.º 6461-E, para acompanhar o julgamento.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, "j" do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não apresentou a documentação discriminada às fls. 12.

Não conformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 177 a 187. Houve aditamento dos argumentos de defesa, conforme fls. 195 a 197. Às fls. 231 a 244, a notificada pleiteia complementação dos argumentos de defesa. Às fls. 360 a 367 a notificada pleiteia o cancelamento da autuação.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 401 a 420, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 426 a 460. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- A ação fiscal não foi precedida de MPF, o Auditor falsificou a data de ciência do contribuinte; não havia nos autos cópia do MPF o que nulifica o lançamento; o MPF Complementar de n.º 2 já estava com prazo expirado quando de sua prorrogação, o que invalida o procedimento;
- Não poderia ter sido prorrogado o prazo para o mesmo Auditor conforme Portaria SRF n.º 3.007/2001;
- Houve cerceamento do direito de defesa em função do prazo exíguo;
- A legislação não poderia ter sido aplicada retroativamente;
- A multa foi aplicada concomitantemente com a multa de mora nas NFLD lavradas e em outros autos de infração;
- Houve erro na identificação do sujeito passivo;
- A documentação sempre esteve a disposição do Auditor Fiscal;
- Requer que seja conferido provimento ao recurso interposto.

Contra-razões apresentadas pela Receita Previdenciária, fls. 509 a 513. A unidade descentralizada da SRP alega, em síntese que:

- Não foram apresentados elementos novos pelo contribuinte, propondo a manutenção da multa aplicada.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator.

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 508. A recorrente não implementou o depósito recursal em virtude de estar amparada por decisão judicial, conforme fls. 498 e 501.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto ao argumento da recorrente de que houve cerceamento de defesa, pois desde o início do procedimento foi negado o fornecimento de todas as peças dos autos do processo, o que ocasionaria a nulidade do procedimento, não lhe confiro razão. Toda essa discussão perdeu a razão de existência e a consistência, uma vez que a Receita Previdenciária reabriu o prazo para impugnação após o fornecimento de cópias à recorrente, e a decisão de primeira instância somente foi proferida após a reabertura de tal prazo, tendo a Receita Previdenciária levado em consideração os argumentos apresentados pela notificada. Desse modo, qualquer eventual cerceamento foi sanado ainda na primeira instância administrativa.

O prazo para apresentação de impugnação é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 15 dias deveria ser observado em qualquer caso. Nesse sentido, dispunha o art. 37, § 1º da Lei nº 8.212/1991:

*Art.37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

*§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

Sendo aplicada a lei da forma como prevista, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Quanto às irregularidades no MPF apontadas pelo recorrente, as provas contidas nos autos não condizem com a argumentação da sociedade empresária. Não se pode confundir falta de emissão de MPF, com falta de juntada de cópia do MPF aos autos. A nulidade do procedimento é causada pela falta de precedência do MPF, conforme expressamente consignado no art. 32, inciso III da Portaria MPS nº 520/2004, e não pela ausência de cópia nos autos. A juntada do documento à fl. 381, comprovou que houve a prévia ciência do contribuinte. Nesse ponto cabe destacar a finalidade do MPF, que visa conferir ciência ao contribuinte do procedimento fiscal. Ora, no presente caso resta indubitosa a ciência prévia do procedimento, conforme MPF à fl. 381. O fato de a cópia ter sido juntada posteriormente não

invalida o procedimento, mesmo porque o contribuinte possuía uma cópia, haja vista ser entregue ao mesmo no momento da ciência. O MPF foi assinado pelo Sr. Hugo Luiz Borges na data de 18 de janeiro de 2005, tendo o mesmo consignado que recebeu cópia.

No caso específico em questão, não houve violação ao Decreto n.º 3.969, como entende o notificado.

De acordo com o art. 16 do referido Decreto, não há nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade administrativa emitir novo MPF, nestas palavras:

*Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.*

O fato de o MPF ter projetado a execução até o dia 29 de abril, f. 06, e no dia 16 de maio a sociedade empresária ter sido cientificada da prorrogação do MPF, fl. 07, não invalida o procedimento. Conforme disposição expressa no art. 16 do Decreto n.º 3.969, no caso de expiração do prazo não há implicação em nulidade dos atos, podendo ser determinada a expedição de novo MPF, e foi justamente o que aconteceu no presente caso. Desse modo, como houve obediência ao procedimento previsto em ato normativo, não há que ser reconhecida a nulidade do lançamento.

Conforme previsto no art. 13 do referido Decreto, a prorrogação do prazo poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias. Tal prorrogação será formalizada mediante a emissão do MPF-Complementar.

No presente caso, antes do encerramento do procedimento fiscal foram emitidos MPF complementares, prorrogando o prazo do primeiro MPF, conferindo ciência ao contribuinte acerca desse Mandado, fl. 381. O procedimento fiscal poderia ser encerrado até o dia 25 de agosto de 2005, o Auditor lavrou o lançamento fiscal, em 26 de julho de 2005; portanto, em período coberto por MPF. Em nenhum dos MPF juntados às fls. 06 a 08 há indícios de falsificação da data de ciência, mesmo porque, a responsabilidade pela aposição da data de ciência é do preposto.

Assim, não prospera o entendimento do recorrente de que no momento em que foi dada ciência ao contribuinte, o prazo de validade do MPF já havia expirado, sendo nulo o lançamento fiscal.

Quanto à aplicação da Portaria SRF n.º 3.007 ao presente caso, não assiste razão ao contribuinte. No âmbito da extinta Secretaria da Receita Federal, o MPF era normatizado somente em Portarias, por seu turno no âmbito da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, o MPF era normatizado em Decreto. Desse modo, diante da especificidade do Decreto n.º 3.969 não há que ser aplicado a Portaria SRF n.º 3.007 aos lançamentos de contribuições previdenciárias.

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

*Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das*



*contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)*

(...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

Assim não procede o argumento da recorrente de que a legislação foi aplicada retroativamente. A empresa possui a obrigação da guarda da documentação pelo prazo de 10 anos, ou até que ocorra a prescrição. Ao não exibir a documentação solicitada pelo Auditor Fiscal a empresa infringiu o parágrafo 2º do art. 33 da Lei nº 8.212.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação na data estabelecida acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

O argumento da recorrente de que a multa foi aplicada concomitantemente com a multa de mora nas NFLD lavradas e em outros autos de infração, não elimina o presente auto

de infração. O presente auto foi lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, sendo uma penalidade pecuniária. Por seu turno, a multa moratória é aplicada pelo descumprimento da obrigação principal no prazo estabelecido na legislação. Quantos aos outros autos de infração, cada dispositivo legal infringido enseja a aplicação de uma penalidade distinta. A presente penalidade foi decorrência da não apresentação da documentação solicitada pela fiscalização previdenciária.

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que houve erro na identificação do sujeito passivo. A obrigação é apresentar a documentação, tendo a penalidade como núcleo deixar de apresentar a documentação; logo o sujeito passivo é o obrigado a apresentar a documentação. No presente caso, quem tinha que apresentar a documentação é a empresa fiscalizada, assim foi correta a imputação da responsabilidade pela autuação à recorrente. A documentação era da sucedida, mas quem tinha que apresentar era a sucessora, mesmo porque, no momento da intimação para apresentação da documentação, a empresa sucedida já não existia.

Como já afirmado, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

A alegação da recorrente de que a documentação sempre esteve a disposição do Auditor Fiscal, não foi comprovada. O Auditor indicou toda a documentação que deixou de ser apresentada no prazo estabelecido, fl. 12. Caso a empresa tivesse apresentado a documentação que causou a autuação durante o prazo para impugnação poderia ter conseguido a atenuação ou a relevação da multa, mas não o fez. As fotos colacionadas pela empresa apenas demonstram a existência de caixas, mas não o conteúdo das mesmas.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pela fiscalização previdenciária. A recorrente não exibiu, no prazo estabelecido, a documentação solicitada e está obrigada a guarda e apresentação à fiscalização.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

  
MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA

